LEI COMPLEMENTAR Nº 165 DE 29 DE AGOSTO DE 2012.

INSTITUI O SERVIÇO MUNICIPAL DE COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Sete Lagoas, por seus representantes legais votou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para efeito do disposto nesta Lei Complementar ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características assemelhadas;

II - Pontos de Entrega Voluntária: parcelas da área urbana municipal, para entrega de pequenos volumes, que serão disponibilizadas a Entidades de Coleta Seletiva;

III - Associações ou Cooperativas de Materiais recicláveis: Entidades autogestionárias reconhecidas pelo Poder Público, formadas por munícipes em condição de vulnerabilidade social, demandatários de ocupação e renda, organizados em Associações ou Cooperativas de Coleta Seletiva com atuação local;

IV - Catadores informais e não organizados: munícipes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como sobreviventes do recolhimento desordenado de material reciclável;

V - Coleta seletiva: o recolhimento diferenciado de resíduos sólidos previamente selecionados nas fontes geradoras, com o intuito de encaminhá-los para reutilização, reaproveitamento, reciclagem, compostagem, tratamento ou destinação final adequada;

VI - Destinação final: o encaminhamento dos resíduos sólidos para que sejam submetidos ao processo adequado, seja ele a reutilização, o reaproveitamento, a reciclagem, a compostagem, a geração de energia, o tratamento ou a disposição final, de acordo com a natureza e as características dos resíduos e de forma compatível com a saúde pública e a proteção do meio ambiente;

VII - Disposição final: a disposição dos resíduos sólidos em local adequado, de acordo com critérios técnicos aprovados no processo de licenciamento ambiental pelo órgão competente;

VIII - Gerador de resíduos sólidos: a pessoa física ou jurídica que descarta um bem ou parte dele, por ela adquirido, modificado, utilizado ou produzido;

IX - Reaproveitamento: o processo de utilização dos resíduos sólidos para outras finalidades, sem sua transformação biológica, física ou química;

X - Reciclagem: o processo de transformação de resíduos sólidos, que pode envolver a alteração das propriedades físicas ou químicas dos mesmos, tornando-os insumos destinados a processos produtivos;

XI - Resíduos industriais: os provenientes de atividades de pesquisas, de transformação de matérias-primas em novos produtos, de extração mineral, de montagem e manipulação de produtos acabados, inclusive aqueles gerados em áreas de utilidade, apoio, depósito ou administração das referidas indústrias ou similares;

XII - Resíduos sólidos: os resíduos em estado sólido ou semi-sólido resultantes de atividade industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, inclusive os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água e os resíduos gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como determinados líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d`água;

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º Esta Lei Complementar estabelece as diretrizes municipais para a universalização do serviço público de coleta seletiva de material reciclável de Sete Lagoas, definindo que este será estruturado a partir dos seguintes princípios e diretrizes:

I - priorização das ações geradoras de ocupação e renda de catadores de materiais recicláveis;

II - incentivo aos munícipes e instituições sociais à prática da coleta seletiva;

III - reconhecimento das associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis autogestionárias como agentes ambientais de limpeza urbana, prestadores de serviços de coleta de resíduos à municipalidade;

IV - desenvolvimento das ações de inclusão e apoio social previstas na Lei Orgânica Municipal.

V - incentivo a reciclagem de materiais recicláveis por meio de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

Parágrafo Único - A presente Lei Complementar atende e se reporta aos princípios e diretrizes adotados na Política Nacional de Resíduos Sólidos, Lei nº 12.305/10 e à Política Estadual de resíduos Sólidos, Lei nº 18.031/09.

Art. 3º Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de suas atividades e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva material reciclável, quando usuários da coleta pública de resíduos.

CAPÍTULO II
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 4º O serviço público de coleta seletiva de material reciclável será prestado por associações ou cooperativas autogestionárias de catadores de materiais recicláveis.

§ 1º As Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis poderão ser contratados a desenvolver em paralelo ao serviço de coleta seletiva, nas regiões sob sua responsabilidade, programas específicos de mobilização e

educação ambiental, voltados aos munícipes atendidos.

§ 2º As Associações ou Cooperativas de Coleta Seletiva poderão realizar parceria para utilização de espaços viabilizados pela administração municipal, designados para operacionalização da coleta, triagem e comercialização do material reciclável oriundo das fontes geradoras;

§ 3º O serviço de coleta realizado pelas Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis em domicílios e estabelecimentos já atendidos pela coleta convencional, será remunerado pelo Poder Público Municipal, por meio do estabelecimento de contratos de prestação de serviços em conformidade com o artigo 24, inciso XXVII, da Lei Federal 8.666/1993, na redação que lhe conferiu o artigo 57 da Lei Federal nº 11.445/2007.

Art. 5º A administração municipal estabelecerá os mecanismos de controle e monitoramento das atividades remuneradas do serviço de coleta seletiva e educação ambiental desenvolvidas pelas Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis

Art. 6º É responsabilidade da administração municipal o incentivo à criação de Associações e Cooperativas de catadores de materiais recicláveis, em parceria com as redes de associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis.

CAPÍTULO III
DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 7º O planejamento do serviço público de coleta seletiva de materiais recicláveis será desenvolvido visando a universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessário atendimento de todas as rotas atendidas pela coleta regular no município e de todos os Pontos de Entrega Voluntária disponíveis;

II - dimensionamento das metas de coleta, educação ambiental nas áreas de abrangência.

Parágrafo Único - O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

a) para os contratos com as Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis;
b) para a implantação da rede de Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de Triagem.

Art. 8º O planejamento e o controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no artigo 14 desta Lei Complementar, garantido a plena participação das Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis e de outras instituições sociais envolvidas com a temática como integrantes permanentes desta instância.

CAPÍTULO IV
DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 9º Os contratos estabelecidos com as Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis, para a prestação do serviço público de coleta seletiva de materiais recicláveis e desenvolvimento de programas específicos de mobilização e educação ambiental, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

I - a remuneração por tonelagem coletada a ser definida no contrato, inicialmente referenciada no preço estabelecido para contratos de coleta convencional de resíduos sólidos domiciliares na atividade de aterragem de resíduos. Posteriormente o pagamento deverá ser feito conforme precificação do serviço de coleta seletiva de material reciclável;

II - o controle contínuo das quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;

III - a previsão contratual do desenvolvimento pelas Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis, de trabalhos de educação ambiental compatibilizados com as metas de coleta definidas no planejamento;

IV - a obrigatoriedade das Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis apresentar declaração de que seus associados ou cooperados mantém os filhos em idade escolar devidamente matriculados, frequentando o ensino regular e com a carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinação;

V - a análise prévia caso haja necessidade de contratação de terceiros e da compra de materiais coletados por terceiros pelas Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VI - a contratação com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, XXVII, da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Art. 10 Será responsabilidade das Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis propiciar:

I - a inclusão dos catadores informais não organizados nas Entidades de Coleta e nos trabalhos de coleta seletiva dos materiais recicláveis;

II - a educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo Único - Esta responsabilidade será monitorada pelo Núcleo Gestor criado no artigo 14 desta Lei Complementar.

Art. 11 As ações das Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis serão apoiadas pelo conjunto dos órgãos da administração pública municipal, com base na Lei nº 7.214 de 17 de abril de 2006 que Institui a Coleta Seletiva de Resíduos na Câmara Municipal e Prefeitura de Sete Lagoas; e órgãos Federais, com base do Decreto Federal nº 5.940 de 25 de outubro de 2006 que Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências.

CAPÍTULO V
DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 12 O serviço público de coleta seletiva será implantado e operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§ 1º Os associados e/ou cooperados deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de métodos autorizados junto aos órgãos competentes.

§ 2º Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis deverão fornecer Equipamentos de Proteção Individual e Coletivo; e fiscalizar a sua utilização visando prevenir os acidentes de trabalho; sendo que os associados deverão receber treinamento de orientação.

§ 3º Os contratos firmados com as Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis estabelecerão a obrigatoriedade de existência de servidor com formação na área para prestar assessoria técnica em tempo integral.

Art. 13 As Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus associados ou cooperados quanto à proibição de:

I - uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos acondicionadores dos resíduos domiciliares ou assemelhados;

II - sujar as vias públicas durante a carga ou transporte dos resíduos;

III - descumprir as normas e regulamentos desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As práticas anunciadas nos incisos I a III deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI
DA PARTICIPAÇÃO DOS ÓRGÃOS E AGENTES MUNICIPAIS NO CONTROLE

Art. 14 O serviço público de coleta seletiva será gerido pelo Núcleo de Gestão Integrada de Resíduos definido nesta Lei Complementar.

§ 1º O Núcleo de Gestão Integrada de Resíduos será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais.

§ 2º O Núcleo de Gestão Integrada de Resíduos será regulamentado e implantado por decreto do executivo municipal e deverá incorporar de forma paritária os órgãos municipais responsáveis pelas ações de planejamento, meio ambiente, limpeza urbana, assistência social, políticas para a saúde pública e educação e representantes da sociedade civil, sob a coordenação do órgão municipal de meio ambiente.

§ 3º Estará garantida a plena participação das Associações ou Cooperativas de catadores de materiais recicláveis e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do Núcleo de Gestão Integrada de Resíduos como integrantes indicados pelas próprias entidades.

§ 4º O Núcleo de Gestão Integrada de Resíduos poderá promover seminários semestrais, com divulgação ampla para toda a comunidade e instituições de ensino municipal, visando a apresentação dos resultados e metas estabelecidas, e a expansão de parcerias.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A adoção dos princípios fundamentais anunciados nesta Lei Complementar, não eliminam a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva, desde que submetidas ao Núcleo de Gestão Integrada de Resíduos.

CAPÍTULO VIII
FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 16 Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito de sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei Complementar e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 17 No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do município devem:

I - inspecionar os transportadores e receptores de material reciclável quanto às normas desta Lei Complementar;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos acondicionadores de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção ou de apreensão;

Art. 18 Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei Complementar e nas normas dela decorrentes.

Art. 19 Por transgressão do disposto nesta Lei Complementar e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - o proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III - o dirigente legal da empresa transportadora;

IV - o proprietário, o operador ou responsável técnico da instalação receptora de resíduos.

Art. 20 Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei Complementar, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de doze meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 21 No caso de os efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, o infrator deverá ressarcir os custos incididos, em dinheiro, ou, a critério da autoridade administrativa, em bens e serviços.

SEÇÃO I

PENALIDADES

Art. 22 O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

I - multa;

II - suspensão do exercício de atividade por até noventa dias;

III - interdição do exercício de atividade;

IV - perda de bens.

Art. 23 A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes nesta Lei Complementar, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no artigo 24.

§ 1º Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§ 2º No caso de reincidência, o valor da multa será do dobro do previsto nesta Lei Complementar.

§ 3º A quitação da multa pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

§ 4º A base de cálculo para aplicação da multa será de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), definida no auto de Infração e multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza, especialmente a posse ou a propriedade de bens.

Art. 24 A suspensão do exercício da atividade por até noventa dias será aplicada nas hipóteses de:

I - obstaculização da ação fiscalizadora;

II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;

III - resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.

§ 1º A suspensão do exercício de atividade consiste do afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§ 2º A pena de suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades que constituam o objeto empresarial do infrator.

§ 3º A suspensão do exercício de atividade será aplicada por um mínimo de 10 (dez) dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do artigo 26, cujo prazo mínimo será de trinta dias.

Art. 25 Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no artigo 26, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei Complementar, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

Parágrafo Único - A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo dez anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 26 A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

I - cassação de alvará de funcionamento;

II - interdição de atividades;

III - desobediência à pena de interdição de atividade.

SEÇÃO II
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 27 A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de Infração, do qual constará:

I - a descrição sucinta da infração cometida;

II - o dispositivo legal ou regulamentar violado;

III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;

IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 28 O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Considerar-se-á notificado o infrator mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu, presente no local da infração.

§ 2º No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificando por meio da menção a seu documento de identidade. Caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§ 3º No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido na imprensa oficial.

§ 4º A notificação com equívoco ou erro será convalidada e considerada perfeita com a tempestiva apresentação de defesa

pelo notificado.

Art. 29 Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado à autoridade superior, que poderá confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§ 1º Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de Infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§ 2º A autoridade superior, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§ 3º A autoridade administrativa poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§ 4º A autoridade administrativa poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda, em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta Lei Complementar.

§ 5º Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 30 Da decisão administrativa prevista no artigo anterior não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

SEÇÃO III
MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 31 Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - suspensão do exercício de atividade;

II - apreensão de bens.

§ 1º As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§ 2º As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também no caso de o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 3º Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente; os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da Administração ou em instituição bancária.

§ 4º Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e recolhidos os valores referentes aos custos de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 2.16.1.15.452.0043.2353.339039.010000, e a sua correspondente nos exercícios subsequentes.

Art. 33 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Sete Lagoas, 29 de agosto de 2012.

MÁRIO MÁRCIO CAMPOLINA PAIVA
Prefeito Municipal

CLÁUDIO RIBEIRO FIGUEIREDO
Secretário Municipal de Meio Ambiente

FLÁVIO MARCOS DUMONT SILVA
Procurador Geral do Município

(Originária do Projeto de Lei Complementar nº 18/2012 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal)